



**PARECER Nº 117, DE 2023**

**AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: "Dispõe sobre a criação, na Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, do Centro de Acolhimento de Animais Domésticos, e dá providências correlatas".**

**1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo, o Projeto tem por escopo oficializar a criação do Centro de Acolhimento de Animais Domésticos, instalado no próprio público localizado na Avenida Domingos Peres Domingues, s/ nº, no Jardim Coronel, vinculado ao Departamento de Proteção e Bem-estar de Animais Domésticos, da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que tal ação tem o condão de viabilizar o cumprimento do disposto nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação da Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1979.

Salienta ainda que, a propositura visa o enquadramento na Resolução nº 1.177, de 17 de outubro de 2017, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que também determina que às empresas públicas ou privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja a atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros seja privativa ou peculiar à Medicina Veterinária, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

O autor ainda afirma, que para realizar o registro de órgãos da Administração Pública no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, é necessário a apresentação, dentre outros documentos, de uma cópia autenticada da Lei a qual conste a criação do órgão a ser registrado.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 94ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 07 de agosto 2023.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A propositura somente pode ser objeto de norma de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista se tratar de Órgão Administrativo interligado à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, integrando a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à Administração Municipal.

Ademais, o artigo 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, prevê que:

Art. 7º. O Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais; (Grifo nosso)**

Imperioso destacar que é direito de todos ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal.

Denota-se que a propositura visa criar um órgão que executará serviços de voltados para a manutenção e cuidados básicos dos animais domésticos recolhidos no âmbito municipal, incluindo a promoção de ações para incentivar a adoção de cães e gatos.

E, nos termos do artigo 2º, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, “todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem”, clarividente que o Projeto de Lei demonstra o cumprimento da responsabilidade do Poder Público em questões ambientais, sendo um viés de grande importância sobre a forma de tratar os animais domésticos no meio urbano.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 68, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 31 de agosto de 2023.**

**WILSON OLIVEIRA**  
**Presidente**

**RUTINALDO BASTOS**  
**Vice-Presidente**

**HUGO DI LALLO**  
**Membro**